



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 12 dezembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.632

Recurso nº 43.431 - IRPF - Exercícios de 1979 a 1981.

Recorrente ALBERTINO RODRIGUES PIPA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR.

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico consubstanciado em omissão de receitas da pessoa jurídica, indiciada por passivo fictício, e em distribuição disfarçada de lucros, é de se manter a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTINO RODRIGUES PIPA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 12 de dezembro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0980-011.152/81-07

RECURSO Nº: 43.431

ACÓRDÃO Nº: 101-75.632

RECORRENTE: ALBERTINO RODRIGUES PIPA.

R E L A T Ó R I O

ALBERTINO RODRIGUES PIPA, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba (PR) que manteve parcialmente o auto de infração contra ele lavrado.

O litígio decorre de omissão de receitas, indiciada por passivo fictício, e distribuição disfarçada de lucros referente a Elétrica Pipa Comércio e Indústria de Material Elétrico Ltda. (Proc. 0980-011.153/81-61) e versa sobre os exercícios de 1979 a 1981.

Em seu recurso a este Colegiado sustenta o suplicante que o lançamento é reflexo do processo instaurado contra a empresa acima citada, baseando-se em simples presunção, pois nenhum ingresso foi provado pelo fisco. A sociedade apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, não podendo prosperar a cobrança de que trata o processo.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi protocolizado neste Conselho sob o nº 88.426, sendo desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-75.598.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci
são de mérito proferida no processo da pessoa jurídica constitui pre
julgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar feito com base no artigo
34, alíneas "a" e "j", e 414 par. ún. do RIR/75; art. 34, inciso I,
39, incisos VIII, 371 e 625, par. ún. do RIR/80 é uma decorrência
de omissão de receitas da empresa, indiciada por passivo fictício, cu
jo valor se reputa distribuído aos sócios, no caso marido e mulher
que declaram o imposto em conjunto, e por distribuição disfarçada de
lucros.

O fato econômico é um só, gerando disponibilidades
econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí o fato
gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações
tributárias tudo em consonância com as disposições contidas nos arti
gos 43 e 44 do CTN.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao
recurso



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR